

Lei N° 901/98

PDO

De 13/05/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Estiva aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Estiva, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - As alterações da legislação tributária;

III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999 ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3° - As receitas de impostos e taxas considerarão:

a) - A expansão do número de contribuintes;

b) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

c) - O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do município.

Art. 4° - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Alienação de bens.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desmembramento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta, e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II. O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 12. Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custos administrativo-operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo 1º. Para efeito do disposto na Lei Complementar 82/95 e Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

Parágrafo 2º. As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1999.

Parágrafo 3º. A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.

Parágrafo 4º. A programação de concessão de subvenções sociais, ficará sujeita à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por lei.

Art. 13. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14. A Lei Orçamentária para o exercício de 1999

discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 15. Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 16. O orçamento conterá a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 17. Caberá à Secretaria da Fazenda a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, dirigentes de empresas públicas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal. (Obs.: Poderá ser mencionado aqui o orçamento participativo).

Art. 18. Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 19. Aplica-se 48 a 49 da Lei Orgânica municipal os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Art. 20. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Estima, 13 de maio de 1998.

Agência de Oliveira
Pregão municipal

Anexo à L.D.O. - 1998

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 141 da Constituição do Estado
de Minas Gerais

Prioridades e metas da administração

da Educação

- Aquisição de móveis e equipamentos p/ creche
- ref./ampl./ melhorias da creche
- ref./ampl./ melhorias da pré-escola
- móveis e equipamentos p/ pré-escola
- const./ref./ampl./ melh/ escolas ens. Fundam. - rec. próprio
- const./ref./ampl./ melh/ escolas ens. Fundam. - fundo
- móveis/equip/ escolas ens. fundamental - rec. Próprio
- móveis/equip. escolas ens. Fundam. - fundo
- const. de quadras esportivas em escolas municipais
- aquis. Material didático - ens. Fundam. - rec. Próprio
- aquis. Mat. Didático - ens. Fundam. - fundo
- aquis. veículo p/ transp. escolar - rec. Próprio
- aquis. veículo p/ transp. escolar - fundo
- aquis. móveis e equip. p/ escola educ. especial
- const. Escola p/ educação especial
- const./ref./ampl./ melh./ escolas - convênio
- móveis e equipamentos p/ escolas - convênio
- aquis. Material didático p/ ens. Fund. - convênio
- aquis. veículos p/ transp. escolar - convênio
- transferências ao fundo estadual de educação
- subvenção à APAE
- subvenção ao Instituto Felipe Smaldone

002 Saúde Pública

- aquis. de móveis e equip. p/ sec. m. saúde
- aquis. de móveis e equip. p/ Centro de saúde
- incentivos à campanhas de saúde
- manutenção do consórcio Intermunicipal de saúde
- manutenção do controle das doenças transmissíveis
- atend. pop. car. dist. de óites / próteses / medicamentos
- concessão de subvenção a Sta. Casa de Estiva
- concessão de subvenção ao HC Samuel Leibaúis

003 População Carente

- Const. Casas populares
- Aquis. veículos p/ assist. médica e sanitária
- Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde
- Manutenção sec. m. assistência social
- Atendimento à população carente c/ distrib. cestas básicas
- Atendimento à população carente de mat. Construção
- Atendimento à população carente c/ distrib. cobertores e agasalhos
- Atendimento à pop. car. dist. Óites / próteses / medicamentos
- Auxílio à carentes e desvalidos
- Concessão de subvenção ao HC Samuel Leibaúis

004 Urbanismo

- Aquisição imóveis interesse município
- Aquis. de equip. Fábrica bloquetes
- Pavimentação / const. / melhorias de vias públicas - L. urbana
- Implantação Av. Prof. Gabriel Rosa
- Reforma da Praça Sebastião Garcia
- Const / ref / melhoria praças e jardins
- Const / ref / melhorias Praça da Matriz
- Const. Terminal rodoviário

005 Pequenos Produtores Rurais

- Aquis. Da patrulha agrícola
- Const. Porto de Calciário
- Produtos p/ incentivos pequenos produtores rurais
- Const. Do parque de exposições
- Transferência à Emater - MG
- Equip. p/ incentivo a pequenos produtores rurais

006 Transporte

- Pav. / cons. / melhorias de vias públicas - L. urbana
- Pav. / conserv. / melh. / vias públicas - L. rural
- Impl. Av. Pres. Gabriel Rosa
- Const. Terminal rodoviário
- Conserv. / melhorias de estradas vicinais
- Ref / const / pontes, bueiros e mata-burros
- Abertura e/ou ampl. De estradas vicinais
- Aquis. De veículos e equip. p/const. Estradas

007 Cultura, Esporte e lazer

- Const. De quadras esportivas nas escolas municipais
- Móveis e equip. p/ diretoria municipal de esportes
- Const. / ref / ampl / melhoria / parques rec. desp. / gin.

Poliesportivo

- Aquis. móveis e equip. p/ centro cultural
- Aquis. De móveis / equip. / colet / biblioteca. P. municipal
- Reforma do prédio público p/ criação do centro cultural
- manutenção do esporte amador

008 Pequenas Indústrias

- Produtos p/ incentivo à pequena indústria caseira
- Equip. p/ incentivo à pequena indústria caseira

009 Turismo

- Incentivo ao turismo no município
- móveis, equip., veíc., p/ promoção do turismo

010 saneamento básico

- Canalização do ribeirão de Estiva
- Const. De galerias de águas pluviais
- Impl. / ampl. Rede de captação e tratamento de esgoto
- Manutenção da rede de captação e tratamento de esgoto

Estiva, 14 de maio de 1998

Agência de Oliveira
Presidente municipal